

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2020

Apensados: PL nº 4.160/2020 e PL nº 4.809/2020

Dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários da educação básica e/ou conveniadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Luizão Goulart, tem por objetivo determinar que durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em vigor na época de apresentação da proposição, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará para **micro e pequenos empresários da educação básica privada e/ou conveniadas**, linhas de crédito com carência de 2 (dois) anos para início de pagamento e com juros subsidiados, inferiores à taxa básica Selic, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos 6 (seis) meses, em todo território nacional. As linhas de crédito de que trata o caput serão acessadas pelos pequenos e microempresários da educação básica privada e/ou conveniadas, por meio dos bancos onde mantêm suas contas, em todo território nacional.

Encontram-se apensadas ao projeto as seguintes proposições:



* C D 2 4 7 1 0 8 6 2 8 4 0 0 *

- PL nº 4.160/2020, também de autoria do Deputado Luizão Goulart, autoriza as instituições financeiras a **conceder, até 31 de dezembro de 2020, operações de crédito** com as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para **atendimento das instituições de educação infantil privada e/ou conveniadas**, em todo território nacional. As condições da linha de crédito, observarão o disposto nos arts. 3º a 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, sendo que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei. Os contratos das operações de crédito a serem disponibilizadas observarão carência mínima de 12 (doze) meses para início de pagamento de suas parcelas. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentarão o disposto nesta lei.

- PL nº 4.809/2020, do Deputado Pedro Uczai, institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Próescola), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito às micro e pequenas escolas por meio da disponibilização de garantias e de preservá-las dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19. O Pró-escola é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam consideradas **instituições de educação básica ou superior, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino**. Inspira-se como o PL nº 4.160/2020 nas condições impostas pela Lei nº 13.199/2020, e determina um aporte de R\$5.000.000.000 (5 bilhões de reais) para o Fundo Garantidor (FGO) das operações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CEC) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e parecer terminativo sobre adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame buscam abrir linhas de crédito especiais para a educação privada, de forma a promover a recuperação financeira de estabelecimentos de ensino, em razão dos efeitos econômicos da pandemia do Sars-Cov-2.

Na época em que os projetos de lei foram apresentados, havia relevantes ocorrências que demandaram o apoio do Estado para sua superação. Entre elas, podemos destacar: o impacto da crise financeira nas famílias de alunos matriculados em escolas privadas e a transferência de seus filhos para a rede pública de ensino; os investimentos não programados pelas escolas em plataformas de ensino remoto e em formação de professores para uso de tecnologias na educação; as despesas com os protocolos de biossegurança.

Em fins de 2024, já estamos com mais de um ano do anúncio do fim da pandemia da Covid-19 em todo o planeta e também com dois anos e meio do retorno às aulas presenciais nas redes pública e privada de ensino. Pode-se dizer, portanto, que a iniciativa das três proposições em exame se mostram extemporâneas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.809, de 2020, do Deputado Pedro Uczai, e dos Projetos de Lei nº 4.154/2020 e 4.160/2020, ambos do Deputado Luizão Goulart.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 4 7 1 0 8 6 2 2 8 4 0 0 *